



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 459 DE 2017
(Do Sr. José Serra - PSDB/SP)

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Altera dispositivo constante na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 1º O artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 459 de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39-A.....

§1º.....

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros, as multas e os demais componentes do crédito previstos em lei ou contrato, assim como as condições de pagamento de datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados

Apresentação: 21/05/2024 17:07:59.890 - PLEN

EMP 21 => PLP 459/2017

EMP n.21



* C D 2 4 6 9 1 6 5 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

VIII - ser realizada somente para direitos de créditos tributários e não tributários com vencimento da obrigação dentro do período que abrange o mandato do gestor eleito.

IX - Observar a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 14.133 de 2021, com seu edital publicado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à realização do leilão.

X – considerar o grau de recuperabilidade do crédito para fins de definição de seu preço mínimo, nos termos de metodologia aprovada pelo respectivo órgão de cobrança.

§11. O Tribunal de Contas competente deve ter ciência do edital da licitação prevista no inciso X do §1º deste artigo com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os escopos relacionados ao presente Projeto de Lei complementar, podemos destacar que o crédito a ser cedido não poderá ter a sua natureza do crédito e a não alteração das condições de pagamento originais. Assim, para melhor espelhar essas duas características e evitar descontos em componentes do crédito, principalmente nas esferas Estaduais e Municipais, que estejam previstos em legislação especial ou estabelecidos em contratos administrativos, sugere-se a inclusão junto da menção a “principal, os juros e as multas, a inclusão da expressão “e os demais componentes do crédito previstos em lei ou contrato” para tonar mais seguro que o crédito público não seja cedido com renúncia a seus elementos estruturantes, evitando-se assim eventuais prejuízos ao erário e incentivos ao inadimplemento em razão de desconto de partes integrantes do crédito por ocasião de eventual alienação à terceiros juridicamente interessados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Outra sugestão muito importante para a mitigação de riscos de dilapidação de eventuais recebimentos futuros de créditos e de Prejuízo é a gestões subsequentes das esferas de governo mencionadas no caput do art. 39-A, com a inclusão de dispositivo que limita a alienação ou cessão de créditos àqueles cujo vencimento se circunscreva período que abrange o mandato do gestor eleito. Previne-se que governos futuros não alinhados politicamente aos anteriores sofram com a falta de recebíveis em seu período de gestão.

No projeto originário do Senado Federal, no §7º do seu art. 39-A, há a menção dúbia de que, caso o ente cedente crie Sociedade de Propósito Específico para promover a referida cessão de créditos, a licitação para essa finalidade estaria dispensada.

Tão importante passo para o financiamento de políticas públicas não deve ficar ao alvedrio de favorecimentos pessoais. Logo, indicamos a modalidade de Leilão, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 14.133 de 2021 e com seu edital publicado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à sua realização, como a licitação que deverá ser procedida para a aquisição de créditos.

Incluiu-se o inciso X para que o preço mínimo de um eventual lote de créditos, a serem cedidos ou alienados, seja estabelecido em conformidade com o seu grau de recuperabilidade, conforme metodologia aprovada pelo respectivo órgão de cobrança, isto é, que o percentual de recuperabilidade calculado com base em critérios aprovados pelo ente cedente possa evitar que créditos sejam alienados abaixo de seu valor real, favorecendo o caixa de instituições privadas e causando prejuízos ao erário.

Esta sugestão, igualmente, visa manter a coerência do sistema a ser instituído pelo presente projeto, na medida em que coíbe que o acervo de créditos seja cedido a um valor que, pelo seu montante antecipado, isente de riscos o cessionário.

Por fim, sugere-se a cientificação do Tribunal de contas respectivo, com antecedência mínima de 30 dias da hasta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 21/05/2024 17:07:59.890 - PLEN
EMP 21 => PLP 459/2017
EMP n.21

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Vice-líder do Republicanos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246916552200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 4 6 9 1 6 5 5 2 2 0 0 *